

Da ausência de prestação de saúde nos estabelecimentos prisionais femininos de São Paulo

The lack of health care provision in women's prisons in São

Holanda, Nicole Rodrigues de¹

Resumo

O presente artigo é fruto da pesquisa desenvolvida no âmbito do programa de iniciação científica da Universidade Santo Amaro, com o objetivo de analisar o déficit estrutural da execução penal no estado de São Paulo, notadamente no que tange à saúde da mulher presa. A partir dessa investigação, buscou-se construir uma análise crítica sobre a efetividade dos direitos das mulheres em situação de cárcere, com ênfase no direito constitucional à saúde, sob a ótica da garantia da dignidade da pessoa humana. O estudo visa apresentar um diagnóstico realista e atualizado das condições sanitárias enfrentadas pelas mulheres privadas de liberdade no estado de São Paulo.

Palavras chaves: Saúde; Mulher; Cárcere.

Abstract

This article is the result of research developed within the scientific initiation program at the University of Santo Amaro, aimed at analyzing the structural deficit in penal enforcement in the state of São Paulo, particularly regarding the health of incarcerated women. Based on this investigation, the study seeks to construct a critical analysis of the actual effectiveness of the rights of women in prison, focusing on the constitutional right to health through the lens of protecting human dignity. The research aims to provide a realistic and up-to-date diagnosis of the sanitary conditions faced by women deprived of their liberty in the state of São Paulo.

Keywords: Health; Women; Incarceration.

¹ Universidade Santo Amaro.

Introdução

Primeiramente, há de se contextualizar o cenário em que se desenvolverá o estudo, observando que se trata de um palco de incongruências entre o texto legal e a realidade observada na execução penal que se pode constatar desde a leitura do primeiro artigo da lei 7.210/84, segundo o qual “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e **proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado** e do internado” (g.n).

Ora, é certo que, em que pese o objetivo certo do dispositivo legal, na realidade se observam violações que variam desde a presença de ratos e baratas no ambiente até a insuficiência de absorventes que obriga as detentas a “usar miolo de pão como substitutos aos absorventes” (Estadão,2020).

Nessa senda, apesar de terem diversas faces, tais transgressões majoritariamente se originam na superlotação dos estabelecimentos. Veja-se que segundo os dados fornecidos pelo Sisdepen, colhidos no primeiro semestre de 2023, existem 8.520 mulheres privadas de liberdade no estado de São Paulo distribuídas, conforme informações da SAP (Secretaria de Administração Penitenciária) em 11 penitenciárias, 02 CPP (Centro de Progressão Penitenciária), 01 CDP (Centro de Detenção Provisória), 01 unidade de RDD (Regime Disciplinar Diferenciado).

Somadas, as vagas desses estabelecimentos totalizam 11.772 o que demonstra que, em tese, não haveria que se falar em superlotação dos estabelecimentos prisionais femininos. Devendo, entretanto, ser ressaltados aqueles que, em razão da falta de suprimentos ou deterioração de espaços, findam por aglutinar as detentas, excedendo a capacidade limitada das celas.

No mais, apesar de a Suprema Corte ter reconhecido o status de coisa inconstitucional do sistema prisional brasileiro - liminarmente em 2015 e definitivamente em 2023 - no bojo da Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, identificando no excedente prisional a fonte primária das violações massivas de Direitos Humanos, não se tem observado mudanças no discurso “anticrime” que, difunde uma falsa dicotomia, segundo a qual os recursos estatais deveriam ser destinados a, *ad exemplum*, educação, não ao indivíduo que “fez por merecer” estar no cárcere.

Nesse sentido, a fala do deputado Alberto Fraga do PL-DF publicada pelo jornal Folha de S. Paulo explicita bem o aqui proposto. Diz o deputado que “As penas não são cumpridas como deveriam, o bandido é condenado por oito anos e fica preso somente um. É um absurdo o auxílio-reclusão pago à família do preso, é preciso rever isso” (Lopes, 2022)

Tal qual o aludido deputado, são incontáveis os discursos de prefeitos, vereadores e governadores; de pessoas responsáveis pela administração pública que compactuam com o que, na prática, é a aplicação do já superado e inconstitucional princípio da *less*

eligibility, segundo o qual “o encarceramento deve atuar como um elemento dissuasor, o tratamento dado a um prisioneiro não deve ser superior ao fornecido a um membro da classe social mais baixa significativa na sociedade livre” (Sieh, 1989, tradução nossa).

No entanto, a referida crença mostra-se falaciosa, eis que os recursos em questão raramente são destinados a fins que se relacionem minimamente à promoção de direitos humanos, findando-se majoritariamente a realização de programas destinados à uma seleta parcela da população que deles independe.

Dessa forma, é certo postular que a gestão pública é composta de escolhas quanto a destinação do erário público. O problema nasce quando quando a escolha é feita em observância ao eco de um discurso que, ignorando os dados referentes à composição e situação do sistema prisional brasileiro, justifica a falta de investimento estatal e encontra respaldo no aceite da sociedade. É dizer que, em uma sociedade que legitima a violência estatal, a escolha por qualquer política que não seja a penitenciária ressocializadora parecerá um caminho natural.

Assim, o que se observa na prática, é a concretização do oposto do pretendido pelo art.1º da LEP, eis que as condições dos presídios (com ênfase às condições sanitárias) e a convivência do judiciário fomentam um ânimo não socializador, mas de revolta, de abandono e mesmo de vingança, de modo que a não observância do quanto preceituado em lei não fere somente a dignidade humana, mas seu próprio objetivo ressocializador.

Consequentemente, vê-se a necessidade de se abordar acadêmica e racionalmente as inconsistências entre a redação dos diplomas legais que regulam a execução penal e a realidade observada na execução da pena privativa de liberdade, uma vez que se observa um panorama social, cada vez mais latente, de indivíduos buscando normalizar e justificar o que seriam “deficiências” do sistema.

Por fim, é na contramão deste discurso e especialmente em se tratando das condições sanitárias dos presídios femininos e das violações ao direito à saúde da mulher presa no estado de São Paulo, a luz da dignidade da pessoa humana, que buscar-se-á construir esta pesquisa.

Situação carcerária no Estado de São Paulo

Para alcançar o quanto proposto, há de se traçar um esboço do cenário atual dos estabelecimentos prisionais femininos, de modo que o leitor possa acompanhar a progressão do estudo.

Veja-se que, segundo os dados fornecidos pelo Sisdepen e pela SAP, apesar de não haver que se falar em superlotação nos estabelecimentos prisionais femininos do estado de São Paulo, o fato de (em alguns casos) se observar um número razoável de mulheres por cela, não exclui outras violações, inclusive as de cunho sanitário, que culminam em

problemas médicos propriamente ditos.

Em verdade, conforme apontam os dados coletados pelo Núcleo Especializado de Situação Carcerária (NESC) da Defensoria Pública, notam-se espantosas violações nesta seara em particular. Ainda nessa senda, um estudo conduzido por POLL (2020) apontou que o sistema penitenciário nacional em 2018 contava com 42.355 detentas mas, em contrapartida, haviam “apenas 28 médicos (as) – ginecologistas (as) atendendo em toda a malha carcerária brasileira, ou seja, “um médico (a) para cada 1.512 mulheres”.

Tais violações, quando contrastadas com a situação carcerária de países cujo sistema prisional atenda efetivamente um ideal ressocializador - como no caso da Noruega, em que, observando os princípios da normalidade, da progressão e da segurança dinâmica, não se tem na pessoa do detento um “inimigo do estado” ou um ser humano “corrompido” a ser encarcerado com uma finalidade meramente retributiva, mas, um cidadão que deve responder por seu atos e aprender a partir deles, retornando à sociedade (Bleicher, 2021) - deixam evidente que o Brasil não superou o ideal punitivista encarcerador que, herdado de um passado escravocrata, mostra-se acuradamente seletivo.

Nesse sentido, o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontou que as condições degradantes suportadas pelos escravos, aglutinados nos porões dos navios e privados de alimentação e água suficientes, são agora replicadas nas prisões brasileiras, em que igualmente se fazem presentes “a superlotação, a má qualidade das vagas existentes, o déficit no mínimo essencial para a garantia da integridade física, a permanência por mais tempo no cárcere do que o previsto na condenação”.

Assim, todo o quanto exposto pode ser visualizado com clareza no relatório emitido pelo NESC quando da inspeção da Penitenciária Feminina de Ribeirão Preto em 2022, segundo o qual, apesar de não ter havido alteração da nomenclatura, a unidade abrigava somente presas em regime semiaberto.

No mais, excedendo a violação de espaço adequado ao cumprimento do regime intermediário, verificaram-se recorrentes reclamações em relação à presença de ratos, baratas e até mesmo escorpiões, tendo sido verificado ainda que, por não haver varal disponível para uma parcela das detentas, as roupas eram esticadas no chão do pátio para a secagem, o que, em razão da circulação de pombos, resultava em infestações de piochos e pulgas.

Outrossim, em que pese a população carcerária ser composta por 307 mulheres, a equipe médica contava com 02 auxiliares de enfermagem, 01 enfermeira e 02 dentistas, fato do qual deriva uma conclusão lógica de insuficiência, tanto no que se refere aos números como em se tratando de qualidade do atendimento prestado.

Cumprindo ainda mencionar que, durante a inspeção, verificou-se que, para além da existência de uma prática de racionamento de água, no interior das celas, os chuveiros

não contavam com aquecimento. Na verdade, no estabelecimento haviam apenas 4 chuveiros com água quente que funcionavam por 3 horas diárias, o que forçava as mulheres a organizarem-se em rodízios, priorizando as de idade mais avançada ou portadoras de alguma doença.

Ainda em relação a higiene, que impacta de maneira direta no tema deste estudo, verificou-se a insuficiência do “kit” fornecido. Veja-se, a título de exemplo, que em se tratando de absorvente íntimos, eram fornecidos um total de 16 unidades a cada sentenciada por mês, não havendo necessidade de ser expert na medicina ginecológica para perceber que a quantidade fornecida é insuficiente para atender a um fluxo normal, sem que se aborde particularidades, como fluxo intenso ou prolongado.

Assim, observa-se que o cenário que se delineia é de inobservância das normativas que regulam as condições mínimas de sanitariedade dos estabelecimentos prisionais, em flagrante inconstitucionalidade e inconvenção, conforme se verá com maior detalhamento no capítulo a seguir.

O direito à saúde na execução penal

A redação dos diplomas legais, nacionais e internacionais, no tocante à dignidade da pessoa humana, bem como sobre seus direitos essenciais, não faz distinção entre população carcerária e pessoas em liberdade; assim como não o faz entre negros e brancos, mulheres e homens.

No que tange a regulação dos direitos humanos em âmbito internacional, observa-se que, nos anos que se seguiram ao fim da Segunda Guerra Mundial, após a constatação das violações massivas de direitos humanos e buscando prevenir que a história se repetisse, diversos países formularam e aderiram pactos, tratados e convenções internacionais referentes aos direitos humanos, ou seja, sedimentaram “direitos mínimos para todos e todas na intenção de impedir ou mitigar que emergam ou se fortaleçam horrores como os executados pelo nazifascismo.” (Andrade; Machado e Carvalho, 2020, p.02).

Assim, em observância ao mínimo estabelecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, o debate internacional se expandiu para garantir a proteção da dignidade humana de forma ajustada às necessidades regionais e, nesse contexto, em atenção às peculiaridades do continente americano, foi realizada a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) em 1969, que passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro em 1992, após o restabelecimento da democracia.

A própria CADH contava com previsões relacionadas a garantia da dignidade das populações encarceradas, mas com o avanço das ciências sociais e do pensamento crítico, consolidou-se a necessidade de assegurar de modo mais assertivo os direitos das pessoas privadas de liberdade, superando-se o ideal retrógrado de um cárcere desenhado para infligir sofrimento.

Assim, o tratamento da população carcerária foi objeto das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos que, editadas em 1955 e revisadas em 2015, foram denominadas Regras de Nelson Mandela.

No mesmo sentido, em 2010, observando-se o crescimento exponencial da população prisional feminina e em atenção as necessidades e peculiaridades do gênero, foram elaboradas as Regras Das Nações Unidas Para O Tratamento De Mulheres Presas E Medidas Não Privativas De Liberdade Para Mulheres Infratoras, também conhecidas como Regras de Bangkok.

Nessa senda, é importante frisar que, conquanto as referidas regras não possuam um caráter mandatório direto, e sim um viés de orientação principiológica, sua observância resulta na concretização das condições **mínimas** aceitas como adequadas pela Organização das Nações Unidas.

Por sua vez, no que concerne ao ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que as principais garantias e direitos das pessoas privadas de liberdade são encontrados na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, das quais se passa a uma breve análise.

Iniciando-se, assim, pelo que, do ponto de vista da teoria Kelseniana, se poderia considerar como pedra angular do Direito - a Carta de 1988 -, verificam-se especialmente relevantes para as finalidades deste estudo os seguintes artigos: Art. 1º, III; Art.5º, III, XLVII alínea e, XLIX e Art.196.

A redação do art. 1º, III da Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos sobre os quais se constitui a República Federativa do Brasil, a qual não pode ser alvo de qualquer restrição interpretativa.

Nessa senda, deve-se destacar que o princípio da ressocialização, previsto implicitamente pelo art. 1º LEP, deve ser compreendido à luz do inc. III do art.1º da Constituição Federal, pois, conforme ensina (Valois,2021, p.49) “se o núcleo do ideal ressocializador é a busca por um respeito à dignidade daquela pessoa presa, não precisamos usar o termo ressocialização para fundamentar nenhuma pena no Brasil.”.

Segundo o Professor, o ideal ressocializador que, em tempos remotos era usado como um subterfúgio pelos filantropos a fim de melhorar as condições do cárcere, deveria, hoje ser afastado, afim de que fosse possível uma real mitigação dos efeitos das decisões que, *a contrario sensu*, determinam a permanência do indivíduo por mais tempo ou em condição mais gravosa sob o pretexto de se alcançar a ressocialização.

Nas palavras do Autor “o princípio da dignidade da pessoa humana não se presta tão facilmente para a finalidade de encarcerar, como tem servido a ressocialização. Não há como o juiz dizer: - aumento a sanção penal em três anos em prol da pessoa humana;”.

Posto isso, verifica-se que a violação de direitos perpetradas no sistema carcerário, notadamente a negligência com que se trata a saúde das mulheres presas no estado de

São Paulo, viola não somente o ordenamento jurídico, conforme exposto até aqui, mas revela-se incoerente até mesmo com o discurso ressocializador - que deveria legitimar a pena privativa de liberdade e que ecoa nas sentenças e acórdão cotidianamente - uma vez que analisando-se a ressocialização sob a ótica da dignidade da pessoa humana, tem-se no sistema carcerário paulista a antítese do mesmo.

Ademais, os direitos e garantias fundamentais dispostos nos incisos III, XLVII alínea e, XLIX do art. 5º estabelecem, respectivamente, a proibição a tortura e ao tratamento degradante, a vedação de penas cruéis bem como o direito à integridade física e moral das pessoas presas.

Em relação a vedação à tortura, tendo em vista a complexidade do tema, este será tratado por último, em tópico específico.

Já o inc.XLII, na alínea e, proíbe as penas cruéis, sendo essas, nas palavras dos professores Junqueira e Vanzolini (2024,p.46), compreendidas “como aquela que impõe intenso e ilegal sofrimento, sendo a definição inspirada na convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradante”

No mesmo sentido, o inc. XLIX garante às pessoas privadas de liberdade o respeito à integridade física e moral, o que, em consonância com as normas internacionais dos tratados de que o Brasil é signatário, significa a observância dentre outros aspectos, da prestação de cuidados médicos para a manutenção - quiçá a construção - da saúde física e mental da detenta.

Por seu turno, o art.196 estabelece a saúde como direito de acesso “universal e igualitário”, sendo dever do Estado sua promoção “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos”.

Nesse sentido, como postulado ao início deste capítulo, verifica-se que a lei não estabelece distinções restritivas a implementação e efetivo cumprimento do direito à saúde da população carcerária mas, ao contrário, garante a esta parcela populacional, que se encontra privada de autonomia, a manutenção da integridade física e psicológica.

Quanto à proibição da tortura

Em que pese haver no imaginário popular uma tendência a conjuração de imagens sanguinolentas e chocantes que não raro constituem o ambiente carcerário - a Pastoral Carcerária relatou que, entre janeiro de 2021 e julho de 2022 foram abertos 23 casos, pautados em 369 denúncias - a definição de tortura no âmbito nacional é dada pela Lei Nº 9.455/97, que dispõe

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira

pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminoso;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

Assim, percebe-se que a definição legal do crime de tortura, ou seja, a limitação jurídica da conduta que pode ser considerada tortura é notoriamente restrita. Não somente sob a ótica da compreensão atual do que as ciências sociais consideram como tortura, mas também em comparação com a definição dada pela Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

Veja-se que segundo o artigo 2 da referida Convenção

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

Isso posto, não destoia da realidade, portanto, dizer que, segundo os ditames da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura o cárcere brasileiro e notadamente os estabelecimentos prisionais femininos de São Paulo são, conforme visto no primeiro capítulo deste estudo, espaços perpetradores de tortura, infligindo as detentas sofrimento físico e psicológico por meio das sucessivas e variadas violações à sua dignidade, notadamente, à sua saúde.

Ora, é indiscutível que a ausência de prestação de saúde tem o condão de configurar e mesmo agravar sofrimentos físicos ou mentais, assim, a indisponibilidade de tratamento médico adequado, cuja a gravidade se destaca em relação às gestantes, parturientes, mães e idosas, configura o tipo penal previsto pela Convenção.

Nessa senda, insta salientar que, conquanto a segunda parte do artigo 2 excetue “as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas” o dispositivo em seguida veda, ainda que com o pretext-

to sancionatório “a realização dos atos ou aplicação dos métodos a que se refere este Artigo.” sob pena de incidir-se no crime de tortura.

Por fim, observa-se que, diante da evidente omissão em relação à normativa internacional sobre o mesmo tema, além da necessidade do controle de convencionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, é urgente que os intérpretes do Direito adotem um diálogo de verticalidade, visando promover “a inserção da norma internacional para compor nosso ordenamento jurídico, garantindo o cumprimento dos compromissos estabelecidos no tratado ratificado pelo país” (Guerra, 2018, p.08)

A Lei de Execução Penal, por sua vez, determina que a fim de se atingir um ideal ressocializador, ou, nos termos do art. 1º de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado”, a pena deixa de assumir um caráter meramente retributivo, adquirindo um viés reintegrador que, por sua vez, depende da efetividade das garantias legais para ser alcançado.

É nesse sentido e por essa razão que o art.3º do mesmo diploma veda o cerceamento dos direitos não atingidos pela sentença penal, dentre os quais merece especial relevo a dignidade da pessoa humana e, por extensão, os direitos que lhe são afetos, tal qual a saúde.

Outrossim, pode-se ainda verificar o espírito ressocializador da Lei 7.210/84, na redação do art. 10, segundo o qual “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” e, dada a abertura interpretativa do conceito “assistência”, houve por bem o Legislador explicitar nos termos do art. 11, II que a assistência devida pelo Estado envolveria, dentre outras, à saúde.

Nessa toada, verifica-se a inexistência de margem interpretativa, uma vez que o referido diploma dispõe em seu art.14 que:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

§ 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.

Observa-se, portanto, a preocupação do Legislador em abarcar as múltiplas faces dos cuidados e tratamentos destinados à população carcerária, a fim de lhes garantir o bem estar inerente a uma existência digna.

Ademais, há ainda de se observar que a Lei de Execução Penal reitera na forma do art. 41, I e VII a garantia do direito do preso “a alimentação suficiente e vestuário” e a “assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa”.

Assim, tem-se que, em que pese o crescimento de um discurso acrítico que objetivava a legitimação de violações a direitos garantidos por lei, o ordenamento jurídico pátrio resguarda (ao menos formalmente) às pessoas privadas de liberdade o mínimo necessário à manutenção de sua dignidade.

É nessa senda que se verificam as garantias contidas nos artigos 45§ 2º e 88 p.ú, alínea *a* da LEP que consistem respectivamente em:

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

É dizer que a garantia à saúde não se limita ao atendimento médico, mas compreende o tratamento preventivo que, por sua vez é composto por, dentre outros fatores, o alocamento das sentenciadas em ambiente salubre, apto a manter e auxiliar nos restabelecimento do bem estar físico e mental das detentas.

Por fim, faz-se oportuno retomar a vedação de alocamento da população carcerária em celas escuras - trabalhada no tópico dos tratados internacionais - ainda que para fins supostamente disciplinares, que destoa da realidade carcerária brasileira, em que, conforme visto no primeiro capítulo, há sentenciadas alocadas nessas condições cotidianamente, sem o pretexto disciplinar.

Análise Da (In)Efetividade dos direitos à saúde da mulher nos estabelecimentos prisionais de São Paulo e suas consequências

Conforme analisado no capítulo anterior, a população carcerária está bem amparada no âmbito legislativo. Ainda que as leis penais brasileiras não sejam isentas de críticas - ao contrário - é inegável que o direito à dignidade da pessoa humana encontra-se garantido não somente pela Carta de 1988, mas encontra reiteração na LEP e respaldo

nos tratados internacionais de Direitos Humanos.

Assim, como corolário da garantia à dignidade, o direito à saúde das mulheres privadas de liberdade verifica-se igualmente assegurado pelos diplomas legais analisados, contando inclusive com orientações das ONU, de caráter extralegal.

Entretanto, embora não se possa discutir a garantia formal da prestação do direito à saúde, a sua efetividade, por outro lado, encontra-se minimamente mitigada, basta que se contraste a situação carcerária narrada no primeiro capítulo com as garantias e deveres estatais do segundo.

É dizer que, apesar das prerrogativas legais, o estado de São Paulo continua, cotidianamente, a violar os direitos dessa parcela da população e, ao fazê-lo, infringe não somente suas obrigações enquanto ente da federação brasileira, mas também deveres que o Brasil contraiu perante a comunidade internacional, sendo importante destacar que tais deveres não são facultativos, implicando, o seu descumprimento, em sanções tanto em âmbito nacional quanto internacional.

A esse respeito, dispõe o art. 34, VI e VII, b da CF, que a intervenção Federal se dará para “**prover a execução de lei federal**, ordem ou decisão judicial” (g.n) e para “VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: (...) b) direitos da pessoa humana;”

Assim, considerando-se que, nos termos do art. 3º I e IV da CF, constituem objetivos da República Federativa do Brasil a construção de um sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem qualquer distinção; que a LEP assegura todos os direitos violados vistos até aqui, destacando-se o direito à saúde, e possui a natureza jurídica de lei federal e ainda que a supressão do direito à saúde constitui violação de direito da pessoa humana, encontram-se satisfeitos os requisitos para que haja intervenção federal no estado de São Paulo.

Por óbvio, a referida medida é, conforme disciplina o *caput* do art. 34, uma exceção, porquanto se trata de efetivamente suprimir a autonomia da unidade federativa e não se vislumbra, no momento da escrita deste trabalho, indícios de que venha a ocorrer. Assim, a presente argumentação destina-se meramente a delinear a gravidade das violações observadas no cárcere paulista, notadamente, neste recorte, nos estabelecimentos prisionais femininos.

Ademais, seguindo a mesma lógica, há uma segunda possibilidade: a responsabilização do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que, ao ratificar o Pacto de São José da Costa Rica, o Estado Brasileiro concordou em sujeitar-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Assim, a necessária responsabilização do Estado brasileiro pode ser analisada sob dois diferentes prismas, o primeiro concernente a necessidade de uma responsabilização do Estado brasileiro que culmine em condenação a prestação de indenização ao sobrevi-

vente do cárcere que tenha cumprido pena em condições violadoras, e o segundo referente a uma atuação que, análoga ao caso do Complexo Penitenciário De Curado - PE, ensejasse a determinação e fiscalização de políticas públicas que tenham por objetivo o controle de danos e a progressiva melhora das condições do cárcere.

O caso mencionado, destaca-se como um exemplo significativo de responsabilização do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no contexto do sistema penitenciário, onde segundo informações da Pastoral Carcerária, o Complexo, projetado para abrigar no máximo 1.800 presos, chegou a alojar mais de 7.000, enfrentando problemas severos de superlotação e condições de vida desumanas, razão pela qual foi levado à Corte Internacional de Direitos Humanos por uma coalizão de organizações de direitos humanos, que denunciaram a superlotação, a presença de armas entre os detentos, a falta de assistência médica adequada e as condições precárias de higiene e infraestrutura.

Em resposta, a Corte IDH emitiu várias resoluções exigindo que o Brasil adotasse medidas imediatas para proteger a vida e a integridade física dos presos, funcionários e visitantes do complexo, que incluíam a redução da superlotação, melhorias nas condições de saúde e segurança, e a eliminação da presença de armas e de práticas abusivas, como inspeções corporais vexatórias e a contagem em dobro da pena dos detentos que lá cumprissem pena.

Por fim, tendo em vista que a análise detalhada dos direitos das mulheres privadas de liberdade no sistema penitenciário de São Paulo revela uma discrepância significativa entre as garantias formais e a efetividade prática desses direitos, ou seja, conclui pela inefetividade do direito à saúde, que resulta e agrava violações recorrentes dos direitos humanos no contexto prisional, verifica-se urgente a necessidade de medidas mais eficazes e a responsabilização do ente federativo e do Estado Brasileiro.

Conclusão

A execução penal, fase que sucede a sentença penal condenatória, é regulada pela Lei nº 7.210/84, cujo art. 3º assevera a não violação de direitos não afetados pela sentença e ainda assegura, nos termos do art. 41, I e VII, a prestação do direito constitucional à saúde.

Entretanto, realidade e legislação guardam pouca semelhança entre si e, por conseguinte, o que se assiste nos presídios - para fins desse estudo, notadamente nos presídios femininos de São Paulo - é a violação da garantia estabelecida pelo Legislador que tem por corolário a violação à própria dignidade da pessoa humana.

Assim, através da presente pesquisa buscou-se realizar um diagnóstico da efetividade da prestação de saúde nos estabelecimentos prisionais femininos de São Paulo, abordando racional e criticamente o descompasso entre realidade e normatividade.

Para tanto, foi conduzida pesquisa em artigos e livros acadêmicos voltados para o assunto, julgados de tribunais superiores, bem como análise de dados fornecidos por órgãos públicos e por pesquisas realizadas por grupos independentes, que permitiram observar que, embora o Brasil tenha formalmente garantido o direito à saúde das mulheres privadas de liberdade, a realidade nos estabelecimentos prisionais femininos de São Paulo está longe de qualquer previsão legal.

Nesse sentido, observou-se que as violações estudadas são aptas a ensejar a responsabilização não somente do estado de São Paulo perante a União, mas também do Estado Brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Não se olvidando a necessidade da responsabilização dos agentes que, por ação ou omissão, dolosamente contribuem para a mitigação do direito à saúde das detentas

No mais, verificou-se ainda que o crescente índice de encarceramento feminino destaca a necessidade de compreender as especificidades de saúde das detentas, que não devem ser tratadas apenas como "homens que menstruam". Nesse sentido, é crucial superar o discurso que desconsidera as condições carcerárias atuais e defende a alocação de recursos a áreas "mais merecedoras", um discurso baseado em falácias que ignora a realidade do sistema penal, que continua a afetar desproporcionalmente os mais vulneráveis.

Nesse contexto, a integração entre saúde e justiça é fundamental para garantir o direito à saúde das detentas – e por conseguinte, a manutenção da dignidade da pessoa humana - complementada pela implementação e fiscalização eficaz de políticas públicas.

Em síntese, são diversas as violações sanitárias a que são submetidas as mulheres privadas da liberdade no estado de São Paulo. Tais violações, em descompasso com a normativa internacional e nacional, variam em grau e natureza, mas são constantes em relação ao impacto na saúde das sentenciadas. Uma situação que, entretanto, não desestimula o crescimento de discursos que prezam por um recrudescimento legal e tratamento mais "severo" da população carcerária.

Referências

ANDRADE, Denise Almeida de; MACHADO, Monica Sapucaia; CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. 50 Anos Do Pacto De São José Da Costa Rica: reflexões sobre justiça social no brasil. *Prim Facie*, [S.L.], v. 18, n. 39, p. 01-31, 4 fev. 2020. Portal de Periódicos UFPB. <http://dx.doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2019v18n39.48750>.

BLEICHER, Ariel. Norway 's Humane Approach to Prisons Can Work Here Too. *UCSF Magazine*, 2021. Disponível em: <https://magazine.ucsf.edu/norways-humane-approach-prisons-can-work-here-too>. Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL. SISDEPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZlNWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmWI0ODhmOGUwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> . Acesso em: 24 out. 2023.

CARCERÁRIA, Pastoral. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CONSTATA VIOLAÇÕES NO COMPLEXO DO CURADO. 2016. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/corte-interamericana-de-direitos-humanos-constata-violacoes-no-complexo-do-curado>. Acesso em: 03 jul. 2024.

DPESP. Relatório de Inspeção NESC - Penitenciária Feminina de Ribeirão Preto - Datado de 14/10/2022. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/0a885d88-01f4-cdc0-9be8-2c68e6729b3f> . Acesso em 6 de maio de 2023

GUERRA, Sidney. O Supremo Tribunal Federal e o Controle de Convencionalidade: Um Estudo em Comemoração aos 30 Anos da Constituição de 1988. Revista Juridica, [S.l.], v. 3, n. 52, p. 467 - 496, set. 2018. ISSN 0103-3506. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3228/371371744> . Acesso em: 03 jul. 2024.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano D.; FIGUEIREDO, Maria Patrícia V. Manual de direito penal. 10th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.1. ISBN 9788553620111. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620111/>. Acesso em: 31 out. 2024.

Poll,Roberta Eggert. Rules of Bangkok: Analysis of the brazilian female prison system in the light of recent jurisprudential and legislative about the subject. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/7520/> 5 jun. 2023.

SÃO PAULO. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. Unidades Prisionais Femininas. 2023. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/uni-prisionais-fem/pen-.html> . Acesso em: 24 out. 2023.

SIEH, Edward W.. Less Eligibility: the upper limits of penal policy. Criminal Justice Policy Review, [S.L.], v. 3, n. 2, p. 159-183, jun. 1989. SAGE Publications. <http://dx.doi.org/10.1177/088740348900300204>.

VALOIS, Luís Carlos. Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional. 2. ed. São Paulo: D'Plácido, 2021. 193 p.